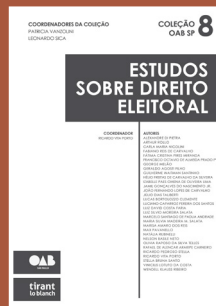




tirant
lo blanch

Sugestões de leitura



editorial.tirant.com.br/



+ ACESSO À VERSÃO DIGITAL GRÁTIS NA NOSSA PLATAFORMA DE LEITURA



tirant
lo blanch

OAB
SÃO PAULO

DIREITO BANCÁRIO E A CRISE DO AGRONEGÓCIO

12
COLEÇÃO
OAB SP

COORDENADORES DA COLEÇÃO
PATRICIA VANZOLINI
LEONARDO SICA

COORDENADORES DA COLEÇÃO
PATRICIA VANZOLINI
LEONARDO SICA

COLEÇÃO **12**
OAB SP

DIREITO BANCÁRIO E A CRISE DO AGRONEGÓCIO

COORDENADORA

AUTORES

ALEXANDRE SANSONE PACHECO
ANA CAROLINA PICARONE ANDRIOLLI
ARTHUR LONGO FERREIRA
BEN-HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO
BRUNO CHATAK MARINS
CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA
CEZAR AUGUSTO DE NORONHA NAJJARIAN
CRISLEINE YAMAJI
DANIEL CARNIO COSTA
DIEGO PERES GARCIA
EDUARDO MACHADO TORTORELLA
FÁBIO APARECIDO TIRONI
FELIPE ENES DUARTE
FELIPE FACURE
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO
HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA
HENRIQUE PETRIBU FARIA
JOSÉ AFONSO LEIRIÃO FILHO
JOSÉ NUNES TERCEIRO
JOSÉ RENATO LEVI JUNIOR
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD
JÚLIA RAMOS SILVA
JULIO KAHAN MANDEL
LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS
LUCAS DELGADO RIPOSATI
LUÍS ARMANDO SABOYA
LUIS FERNANDO BATISTA HIAR
LUIS FERNANDO GUERRERO
MARCELO F. WINTER
MARCOS THADEU PIFFER FILHO
MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO
OCTAVIO WEICKER VALVERDE GUTIERREZ
PAULO C. S. CALHEIROS
PRISCILA ARONE COUTINHO
RICARDO AMARAL SIQUEIRA
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO
RODRIGO POIT BASSALOBRE
THIAGO DIAS COSTA
VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO

PALAVRA DA PRESIDENTE

Uma entidade da magnitude da OAB SP não poderia deixar de catalogar, armazenar, compilar e contribuir para a distribuição adequada do conteúdo intelectual produzido pelos brilhantes colegas ao longo dessa gestão. Mais do que apenas registrar, era necessário ainda dar o devido valor a todas e todos que colaboram para a construção do conhecimento jurídico por vocação.

Como guardiã dos princípios que sustentam a justiça e a ética na prática jurídica, a OAB SP compreende que a divulgação das valiosas contribuições das nossas nobres advogadas e advogados reafirma o nosso compromisso em prol do acesso à justiça e do desenvolvimento da nossa sociedade.

Que o conteúdo reunido neste livro seja um convite à reflexão, ao debate e à contínua busca por uma sociedade mais justa e informada. Com carinho, desejo para todas e todos uma ótima leitura!

São Paulo, agosto de 2023.

Patricia Vanzolini
Presidente da OAB SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO AGRONEGÓCIO E INFLUÊNCIA NO CUSTO DO CRÉDITO BANCÁRIO

JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD¹
CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA²

1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO AGRONEGÓCIO E DO CRÉDITO NO BRASIL

O Brasil destaca-se por grandes ciclos econômicos ligados a produção agroindustrial, como da cana-de-açúcar, do algodão, do café, do milho, da soja, entre outras *commodities* agrícolas. Ao longo da história o mecanismo de financiamento da atividade rural sofreu transformações. Nos anos 60 foi instituído o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), regulamentado pela Lei nº 4.829/65, considerado o principal instrumento de política e expansão agrícola nas décadas seguintes. A política implementada pela SNCR incentivava a expansão da produção em todo o território nacional, com investimentos para a melhoria da eficiência produtiva quer através de subsídios estatais quer via setor privado.

No cenário atual, ainda que o Estado atue diretamente com subsídios como os do Plano Safra, a iniciativa privada supre grande parte da demanda por financiamentos destinados ao agronegócio (CASTRO, 2017)³.

A participação do setor privado no financiamento do agronegócio demandou, assim, a criação de novos instrumentos de financiamento e de garantias que pudessem conferir segurança jurídica para os agentes do mercado.

O aumento da oferta de crédito contribuiu e contribui para a expansão do agronegócio. Recursos foram e são destinados ao desenvolvimento de tecnologias que, entre outros benefícios, permitem (a) o aumento da produtividade; (b) o acompanhamento das alterações climáticas; (c) análise de fertilidade do solo; (d) a produção de sementes e insumos agrícolas como maior potencial de fertili-

1 Advogado especialista em direito empresarial consultivo e contencioso, mestrando em Direito dos Negócios na FGV-SP, com LLM em Direito Empresarial pelo IBMEC-SP | Loyola University Chicago e especialização em Direito Processual Civil pela PUC-SP, reconhecido como mais admirado na Análise Editorial 2021, 2022 e 2023/ 2024. Sócio do escritório Freitas e Assad Advogados.

2 Advogada especialista em direito corporativo pelo IBMEC-SP, com atuação nas áreas consultiva empresarial e contencioso cível. Sócia do escritório Freitas e Assad Advogados.

3 CASTRO. PAULO ROBERTO VALÉRIO DE. Informações Econômicas, SP, v. 47, n. 3, jul. / set. 2017

de e menor impacto ambiental; (e) o aperfeiçoamento de maquinário agrícola. Em ciclos virtuosos, caracterizados por estabilidade do mercado, as obrigações contratuais são geralmente honradas. Neste contexto, as linhas de financiamento são preservadas e o crédito é acessível. Contudo, em períodos de desestabilidade, como os caracterizados pela “quebra de safra”⁴ e queda dos preços das *commodities* agrícolas, o percentual de inadimplência se eleva, impactando na concessão de financiamentos e no custo do crédito.

A inadimplência é um dos elementos que o financiador considera na composição do custo do crédito. Na hipótese de inadimplemento, o credor, se não houver recomposição da dívida e alternativa de pagamento consensual pelo devedor, terá que se valer dos meios adequados para a recuperação do crédito. Ainda que o resultado de uma demanda judicial ou arbitral seja imprevisível, há uma certa expectativa de recebimento. Essa expectativa é variável e depende de elementos intrínsecos a cada relação contratual como (a) existência de título de crédito devidamente constituído e formalizado; e (b) garantia suficiente adequadamente constituída e formalizada, entre outros.

A expectativa de recebimento do crédito inadimplido pode ser alterada, ainda mais, na hipótese em que o devedor requer recuperação judicial. O processo concursal segue regras específicas previstas na Lei nº 11.101/05. Ainda que um dos seus objetivos seja o de permitir a renegociação das dívidas, é notório que as condições de repactuação implicam em: (a) deságios expressivos; (b) exclusão de juros; (c) tímidos índices de atualização monetária; (d) extirpação de garantias entre outros aspectos que podem conduzir a uma insegurança jurídica sob a esfera de direitos do credor.

O presente artigo se propõe a analisar os efeitos da inadimplência crescente no agronegócio e do aumento dos pedidos de recuperação judicial, relativamente ao custo do crédito bancário. Ao final, propõe-se a recomendação de condutas que podem ser consideradas pelos agentes do mercado envolvidos em operações de crédito do agronegócio.

2. INSTRUMENTOS DE CRÉDITO DESTINADOS AO SETOR BANCÁRIO

Diante da crescente demanda pelo financiamento da produção agrícola, ao longo dos anos, foram criados instrumentos para modernizar e aumentar o sistema de financiamento do setor.

⁴ A quebra de safra é caracterizada pela diminuição da produtividade. Isso pode ocorrer em decorrência da estiagem, do excesso de chuvas, de pragas que acometem as lavouras, entre outros que impactam a produção agrícola.

Exemplo disso se extrai da edição das Leis nº 8.929/1994 e 11.076/2004. Novos títulos foram introduzidos para maximização da captação de recursos privados, visando atrair maior participação de capital privado (BURANELLO, 2022)⁵.

Nessa esteira, no ano de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.986/20 (Lei do Agro), que trouxe mudanças significativas para o setor. Entre elas, ocorreu mudança substancial nas regras relativas à Cédula de Produto Rural (CPR), regulamentada pela Lei nº 8.929/94, ampliando-se o rol dos legitimados⁶ a emití-la e a inclusão de subprodutos e derivados dos produtos agrícolas como por exemplo: (a) farelo de soja, destinado a fabricação de alimentos para animais; (b) produtos processados destinados a alimentação como bebidas lácteas, óleos, biscoitos, bolachas; (c) biodiesel; e (iv) produtos florestais como bambu, eucalipto, madeira, resina de pinus entre outros.

Outrossim, a Lei do Agro instituiu o uso da Cédula Imobiliária Rural (CIR)⁷ que representa uma promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Ainda, instituiu o Certificado de Depósito Bancário (CDB)⁸ como título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representando promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencional. O CDB poderá ser emitido somente por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.

A Lei nº 13.986/2020 trouxe mecanismos que visam expandir o agro-negócio e potencializar a destinação de recursos para o financiamento do setor. Também introduziu regras que buscam conferir transparência no processo de formação, centralização e transferência de ativos financeiros representados pelos títulos de crédito das Leis nºs 8.929/1994 e 11.076/2004⁹.

Esses aspectos têm potencial de geração de benefícios para o produtor rural e para o investidor. Esses benefícios decorrem do aumento da oferta de crédito,

5 BURANELLO, Renato. Crédito Privado e Infraestrutura de Mercado para Financiamento do Agronegócio. Editora Revista dos Tribunais. 2022.

6 A extensão do rol de legitimados foi importante, pois incluiu produtores rurais, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais.

7 Prevista no artigo 17 e seguintes da Lei nº 13.986/20.

8 Prevista artigo 30 da Lei nº 13.986/20.

9 A lei instituiu a obrigatoriedade de registro e depósito dos títulos, o que pode ser considerado uma mudança positiva. A obrigação do registro, confere a operação financeira maior segurança e atratividade para o investidor, na medida em que o registro traz publicidade de informações referente às transações financeiras, conferindo maior segurança jurídica. Como consequência do registro dos títulos passa ser possível a análise prévia do endividamento do produtor rural pelas instituições financeiras, antes da concessão do crédito, por meio de pesquisa feita através das centrais registradoras. Desse modo, qualquer instituição que conceda crédito poderá verificar de antemão as informações sobre os títulos registrados pelo produtor, possibilitando uma análise de crédito mais direcionada. A transparência nas informações poderá reduzir os custos da transação, porquanto o credor poderá analisar o risco do crédito e risco de inadimplência do tomador.

a ser destinado no incremento da produção agrícola, a partir de instrumentos de financiamento e de garantias que confirmam segurança jurídica aos agentes do mercado (BURANELLO, 2022).

De certo, a legislação brasileira modernizou-se para atender as demandas do mercado e fomentar a concessão do crédito para o agronegócio. O contraponto existente é que, apesar de novos instrumentos, houve o aumento do custo de captação frente a crise de inadimplência instaurada no setor.

3. CUSTO DE CAPTAÇÃO DO CRÉDITO E A INADIMPLÊNCIA

A expectativa dos bancos quanto ao risco de inadimplência dos tomadores de crédito, constitui-se em fator de importância na determinação das taxas de juros a serem cobradas nestas operações. A incerteza quanto ao recebimento futuro do crédito a ser concedido, contribui para o aumento das taxas de juros e, por conseguinte, aumentam o *spread* (Fachada, Figueiredo e Lundberg, 2003)¹⁰.

O Banco Central do Brasil define *spread* bancário como: “[...] a diferença entre os juros que o banco cobra ao emprestar e a taxa que ele mesmo paga ao captar dinheiro”. Assim, “o valor do *spread* varia de acordo com cada operação, dependendo dos riscos envolvidos e, normalmente, é mais alto para pessoas físicas do que para as empresas.”¹¹ O risco de inadimplência bancária é responsável por cerca de 17% do *spread*. Isso equivale a dizer que, se a taxa de *default* fosse reduzida a zero, ou se o sistema judicial assegurasse a certeza de recuperação ou renegociação dos empréstimos inadimplidos, o *spread* bancário diminuiria cerca de sete pontos percentuais (Fachada, Figueiredo e Lundberg, 2003). Diante disso, a inadimplência impacta expressiva e diretamente o *spread* praticado no Brasil.

A inadimplência acaba se constituindo em um círculo vicioso, onde os juros (e, por consequência, o *spread* bancário) aumentam devido ao risco de inadimplência. A inadimplência, por sua vez, se eleva devido à incapacidade do devedor arcar com as taxas de juros praticadas pelas instituições bancárias (SILVA, 2006)¹².

O círculo vicioso gera um efeito colateral no credor diante da expectativa de não pagamento por parte do devedor. Diante do risco de inadimplência, há

10 FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando; LUNDBERG, Eduardo. Sistema Judicial e o Mercado de Crédito no Brasil. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2003 (Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, n. 35). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/notastecnicas/2003nt35sistemajudicialmercadocredbrasilp.pdf>>. Acesso em 07/03/2024.

11 <<https://www.bcb.gov.br/htms/relinf/portl/2002/03/ri200203b1p.pdf#:~:text=No%20referido%20estudo%2C%20o%20spread,refer%20de%20custo%20de%20capta%20C3%A7%20C3%A3o>>. Acesso em 05/03/2024.

12 SILVA, DIARONE LOPES DA. Dissertação de mestrado. PUC-SP. O PROCEDIMENTO JUDICIAL E O CUSTO DO DINHEIRO PARA PESSOAS JURÍDICAS NO MERCADO DE CRÉDITO BANCÁRIO NO BRASIL (1994 – 2004)

aumento nas taxas de juros para concessão do crédito e na necessidade de prestação de garantias reais ou fidejussórias pelo devedor ou por terceiros garantidores.

Com discutido, entre outros, por Aith (2000), Pinheiro e Cabral (2001) e Laeven e Majoni (2003) outro elemento que influencia no custo do crédito decorre do que denominaram a ineficiência judicial. Essa ineficiência se caracteriza pela morosidade do trâmite processual, pelo custo do acesso à Justiça e do risco embutido na falta de previsibilidade das decisões judiciais.

Ainda que os contratos de crédito bancário prevejam encargos e garantias constituídas, em caso de inadimplência - e especialmente em um cenário de recuperação judicial - tais mecanismos não têm efeito decisivo na inibição do descumprimento das obrigações contratuais. O devedor pode se aproveitar da “ineficiência judicial” em seu favor.

Desse modo, além da inadimplência, o desafio de desenvolvimento da oferta de crédito no Brasil possui íntima relação com o papel do Poder Judiciário, cuja incumbência primordial é mitigar as incertezas que envolvem os direitos do credor e suas garantias, de modo a contribuir com o fomento de segurança jurídica¹³.

4. CRESCIMENTO DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é o instrumento legal, regulado pela Lei 11.101/05 (LRF), que possibilita a negociação de dívidas de empresas e empresários em crise financeira, visando o soerguimento e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial. O cenário de aumento da inadimplência de produtores rurais pode ocasionar um expressivo aumento no número de pedidos de recuperação judicial, como o apontado no levantamento realizado pelo *Serasa Experian*. Os pedidos de recuperação judicial cresceram 535% em 2023 em comparação com o ano anterior. Foram 127 solicitações em 2023 contra 20 em 2022. O *Serasa Experian* constatou, também, que produtores rurais que atuam como pessoas físicas acumularam 80 (oitenta) pedidos de recuperação judicial entre os meses de janeiro e setembro de 2023¹⁴.

Outros fatores contribuíram para o aumento no volume de recuperações judiciais no agronegócio, entre eles podemos destacar a relação entre a dívida do produtor rural e a geração de caixa, a inflação, alta taxa de juros, o custo do

13 Buranello, Renato. Manual do direito do agronegócio. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2018. Pag. 166.

14 Disponível em: < <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoas-fisicas-acumularam-80-pedidos-de-recuperacao-judicial-ate-o-3o-trimestre-de-2023-mostra-serasa-experian/> > Acesso 01/ 03/ 2024.

crédito, o aumento de preços dos insumos e as quebras de safras decorrentes de eventos climáticos.

Nesse cenário de inadimplência e incertezas, a receita das empresas não acompanha o aumento de custos para a produção, levando ao endividamento do produtor rural e a restrição do crédito. Os números indicam a tendência de crescimento dos pedidos de recuperações judiciais nos próximos anos. O reflexo é percebido na oferta de crédito no mercado que passou a ser escasso e caro¹⁵.

Em decorrência do aumento dos pedidos de recuperação judicial, os credores temem pela segurança jurídica e projetam o aumento do risco envolvido na concessão de novo crédito. Além disso, a negociação entre as partes é diminuída, sendo os credores submetidos aos limites impostos pelo plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor.

A LRF não prevê expressamente as condições do plano de recuperação judicial, determinando, apenas, a sua apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da recuperação judicial.¹⁶ Com frequência os devedores apresentam planos que preveem prazo de carência de até vinte e quatro meses para o início do pagamento dos credores, deságios expressivos, excluem juros e correção monetária e impõem aos credores a substituição ou supressão das garantias constituídas pelo devedor ou por terceiros¹⁷.

Nada obstante a discricionariedade conferida pela lei aos devedores para apresentação do plano de recuperação judicial, a LRF estabeleceu exceções e condições para a inclusão de determinadas dívidas no processo de renegociação.

A Lei nº 14.112/20 alterou diversos dispositivos da Lei nº 11.1018/05 e assim o legislador optou por excluir determinados créditos do produtor rural da recuperação judicial, tais como: (a) cédula de produto rural com liquidação física (artigo 11 da Lei nº 8.929/94); (b) atos cooperativos (artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05); (c) alienações fiduciárias de bens móveis e imóveis (artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05); (d) créditos não relacionados com a atividade rural ou não

15 Segundo o Comitê de Estabilidade Financeira (Comef), órgão do Banco Central, houve desaceleração no ritmo de concessão de crédito tanto para empresas como para o consumidor pessoa física. O dinheiro está mais caro, com juros subindo para o cliente. Ata da 56ª reunião do COMEF, fevereiro de 2024. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atas-comef> >. Acesso em 07/ 03/ 2024.

16 O artigo 53 da Lei nº 11. 101/ 05 apresenta diretrizes gerais do que deve conter no plano de recuperação judicial. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

17 O artigo 59 da Lei nº 11. 105/ 05 prevê que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Ocorre que, os planos de recuperação judicial desafiam a previsão legal e impõe aos credores a extinção das garantias, cabendo aos credores detentores ressaltarem o seu direito no voto proferido em assembleia geral de credores. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1. 794. 209-SP, concluiu que a cláusula de supressão das garantias dada por terceiro é válida, inexistindo qualquer nulidade que possa lhe alcançar, cabendo, apenas, a análise quanto a sua eficácia.

escriturados na contabilidade (artigo 49, §6, da Lei nº 11.101/05) (d) créditos decorrentes de aquisição de propriedade rural nos três anos anteriores ao pedido (artigo 49, §9, da Lei 11.101/05).

As alterações promovidas na Lei nº 11.101/05 devem ser exaltadas, contudo, é preciso reforçar o alcance da nova lei por meio de sua efetiva promoção nos tribunais, onde ainda prevalece um entendimento arcaico acerca da importância da proteção aos credores no processo de liquidação de ativos. Inexiste obrigatoriedade de priorização do direito dos credores no direito brasileiro, de modo que o magistrado pode concluir que outros interesses igualmente protegidos na Constituição se sobrepõem a estes no caso concreto (SILVA, PONTUAL, BRITO, 2023)¹⁸.

No contexto da recuperação judicial, como visto acima, a legislação impõe restrições ao devedor e aos credores no tocante a renegociação da dívida. Todos os créditos submetidos ao processo deverão ser renegociados no limite do quanto previsto no plano de recuperação judicial e observando o tratamento igualitário aos credores. As condições dos planos de recuperação, geralmente, prejudicam os direitos dos credores. Então um sacrifício expressivo é amargado pelos credores. Isso tem consequências. O credor sacrificado é o financiador do mercado e a reação natural é restringir o crédito, aumentar as taxas de juros e exigir mais garantias.

Não se ignora a importância do princípio da preservação da empresa na recuperação judicial, pois a atividade empresarial não deve apenas obter o lucro, mas alcançar seus fins sociais, colaborando na manutenção da fonte produtora e do emprego. Entretanto, o paradigma de preservação da empresa, não pode se sobrepor ao direito dos credores e desvirtuar a finalidade do instituto. A imprensa noticia, diariamente, a promoção sem critério da utilização da recuperação judicial, como se fosse um remédio a ser ministrado a todos e quaisquer pacientes. A recuperação judicial traz, como dissemos, consequências que podem ser graves. Com efeito, a medicação não deve eliminar o paciente.

Propagandar e estimular o uso desmesurado da recuperação judicial é um desserviço ao mercado. Há pedidos de recuperação judicial que não cumprem os requisitos da lei. Outros abarcam créditos excluídos expressamente pela lei, o que compromete a segurança jurídica das operações realizadas para financiar o agronegócio, notadamente quando contam com a receptividade pelo Poder Judiciário. O remédio pode ser amargo, mas a lei traz as diretrizes a serem adotadas

18 Napoleão Luiz Costa da Silva, Eduardo Pontual, Ricardo Dias Brito. EFICIÊNCIA PRODUTIVA: ANÁLISE E PROPOSIÇÕES PARA AUMENTAR A PRODUTIVIDADE NO BRASIL. Capítulo 04. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11617/8/Eficiencia%20produtiva_Cap04.pdf>. Acesso em 07/ 03/ 2024.

nas hipóteses de ausência dos requisitos para o pedido de recuperação judicial. Há quem defenda se evitar ao máximo a decretação da falência do devedor que não cumpre os requisitos para fazer jus ao processo recuperacional. Pondera-se, contudo, que a substituição da empresa ou do empresário que não têm condições de soerguimento pode ser a solução adequada para os negócios, para os empregados, para os credores e para os demais agentes do mercado.

Incertezas e frustrações quanto ao recebimento do crédito em caso de recuperação judicial devido ao enfraquecimento de direitos dos credores, em especial em relação às garantias prestadas, seja pelo devedor ou por terceiros, reflete diretamente na percepção de risco de crédito, resultando no seu encarecimento e, conseqüentemente, na redução da circulação de riquezas¹⁹.

Conclui-se que, no caso dos créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, deve haver uma atividade jurisdicional célere e eficiente, pautada pelos requisitos previstos na LRF, uma vez que a saúde do mercado, como um todo, depende do sucesso da recuperação judicial e o retorno do empresário para a atividade viável.

De outro lado, devem ser observadas as disposições da LRF, quanto a exclusão de determinados créditos do produtor rural do processo recuperacional, visando conferir segurança jurídica ao mercado e incentivando novos financiamentos.

Desejável que o judiciário, como aplicador da lei, observe o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido e se atenha estritamente ao quanto determinado na Lei nº 11.105/05 para que os credores não sejam expostos a tratamentos desiguais e tenham ceifadas suas garantias por determinação judicial.

5. CONCLUSÃO

Como explanado são muitos os fatores que podem desencadear crises de inadimplência que podem afetar o agronegócio e culminar no aumento dos pedidos de recuperação judicial, com a elevação dos custos do financiamento. Não há solução simples para o problema complexo apontado.

O agronegócio é um negócio de risco, sujeito a intempéries climáticas, crises mundiais de desabastecimento, guerras, alterações na taxa de câmbio e volatilidade de preços das *commodities*.

Em um cenário de alta inadimplência e riscos decorrentes da insegurança jurídica, o credor naturalmente restringe a concessão de crédito novo e passa a

19 Martins, André, C. e Marcelo Sampaio Goés Ricupero. Nova Lei de Recuperação Judicial. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2021. Pag. 188.

exigir novas condições para a sua concessão, aumentando os juros da operação e a exigência de garantias.

Para equalizar o problema, os agentes envolvidos devem atuar valendo-se da boa-fé, buscando adotar comportamentos que evitem a inadimplência ou permitam uma negociação prévia em que são acomodados os interesses de credor e devedor.

Os produtores rurais e/ou empresas envolvidas na cadeia agroindustrial podem contribuir para a solução da crise, adotando mudanças quanto a gestão dos contratos de financiamento e com a antecipação de cenários de risco que podem levar a queda da inadimplência.

Eles podem – e devem – adotar medidas para a renegociação da dívida de forma extrajudicial com o credor visando a reestruturação e a redução do risco de um pedido de recuperação judicial. A disputa judicial deve ser o último recurso utilizado.

Como explanado, processo de recuperação judicial implica em riscos e alongamento da solução definitiva da crise. Se for utilizado de forma desvirtuada e em desacordo com os requisitos legais, o instrumento da recuperação judicial é nocivo não somente para o credor e devedor, mas para o mercado.

O rompimento de um elo afeta toda a cadeia agroindustrial e diante de um cenário de crise agravada pela inadimplência, surge a incerteza do resultado da disputa judicial, produzindo efeitos no crédito que passará a ser restrito e caro de forma geral.